



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.482, DE 2015 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Dá nova redação ao artigo 41 e revoga o art. 41-A da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal" para regulamentar a distribuição do Fundo Partidário entre as agremiações com pelo menos um representante eleito em uma das Casas do Congresso Nacional, provendo percentual diferenciado para os partidos que elejam pelo menos uma representante do sexo feminino da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41 O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o §1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, proporcionalmente à bancada eleita na Câmara dos Deputados.

§1º Somente os partidos que concorreram com candidatos próprios à eleição geral para a Câmara dos Deputados e que tenham pelo menos um representante eleito em uma das Casas do Congresso Nacional participam da distribuição do Fundo Partidário, da seguinte forma:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos um representante eleito na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal;

II – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído, para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos uma representante do sexo feminino eleita na Câmara dos Deputados.

III – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos 10% de representantes do sexo feminino eleitas na Câmara dos Deputados.

IV - dois por cento do total do Fundo Partidário será distribuído para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos 20% de representantes do sexo feminino eleitas na Câmara dos Deputados.

V – noventa e cinco por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§2º Determina-se o percentual acima dividindo-se o total de mulheres eleitas pelo total da bancada eleita por cada partido e multiplicando-se o resultado por cem, desprezando-se a fração da seguinte forma:

I - se igual ou inferior a meio (0,5), mantendo-se o número inteiro.

II – se superior a meio (0,5), adicionando-se um ao número inteiro.

§3º Para efeito dos cálculos e percentuais para distribuição dos recursos mencionados neste artigo, serão consideradas apenas as bancadas na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas posteriores a esse ato.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o art. 41-A da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dez anos após a primeira lei tornando obrigatórias quotas de candidaturas de mulheres nas eleições municipais (Lei 9.100 de 29 de setembro de 1995), a representação feminina na Câmara dos Deputados, mesmo com as suplentes que assumiram o mandato na 55ª Legislatura mal chega a 10%. Há oito anos, a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduziu a obrigatoriedade de 30% de candidaturas por sexo, no mínimo, em todas as eleições proporcionais. Mesmo assim, só nas eleições de 2014 chegamos perto desse percentual nas candidaturas femininas válidas para a Câmara dos Deputados: pouco mais de 28%.

É fato que a simples garantia de um número de candidatas na lista não assegura um percentual mínimo de deputadas eleitas. Até porque nosso sistema eleitoral de lista aberta não permite o ordenamento das candidatas.

Muito se fala da diferença do aporte de recursos de campanha entre candidatos e candidatas. De fato, um levantamento realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados a partir dos dados das eleições de 2014, mostra que uma deputada federal, em média, gastou R\$ 76 mil reais na eleição de 2014. No mesmo pleito, um candidato, em média gastou R\$277 mil, ou seja, as mulheres gastaram, em média, 27% do que gastaram os homens em suas respectivas campanhas eleitorais.

Uma análise dos gastos das deputadas federais eleitas, no entanto, nos dá pistas sobre a origem do chamado “teto de vidro” que impede a eleição das candidatas. Entre as eleitas, a média sobe para 88% dos gastos de campanha dos eleitos. Em outras palavras, os gastos médios das eleitas foram bem próximos dos gastos médios dos candidatos bem sucedidos.

A princípio, pode-se concluir que o simples aumento dos recursos de campanha elevaria a taxa de sucesso das mulheres nas eleições. É possível. Entretanto, a prática mostra que nem todas as candidatas que têm maiores gastos são eleitas.

É necessário, portanto, implementar medidas que aumentem os investimentos em candidaturas femininas. Para tanto, é preciso investir na qualidade das candidatas. Sabemos que o simples cumprimento da cota, muitas vezes, resulta na escolha de candidatas sem a menor chance de êxito. Logo, é importante incentivar o bom recrutamento. Candidatas com mais probabilidade de sucesso eleitoral recebem mais apoio e mais recursos do partido.

O presente projeto inova no incentivo à representação feminina, porque atua na origem do problema: a qualidade do recrutamento. E o faz adequando a legislação infraconstitucional da Reforma Política às mudanças constitucionais já aprovadas na Câmara dos Deputados, atuando no incentivo aos partidos para que selecionem e apoiem as candidatas que têm mais chances de sucesso. Para tanto, aumenta a distribuição percentual de recursos do Fundo Partidário para partidos que tenham pelo menos uma representante eleita.

Não impõe reserva de vagas, evitando desta forma, posterior questionamento judicial sobre a violação do direito de escolha do eleitor, e, portanto, de cláusula pétrea. Também não incentiva apenas à candidatura. Tampouco destina recursos as candidatas apenas pelo gênero. Ao contrário, incentiva o apoio a boas candidatas, que, com certeza, trarão mais qualidade à representação feminina, inspirando outras mulheres ao ingresso na carreira política.

Um levantamento prévio tendo como base a bancada eleita em 2014 mostra que, se todos os partidos tivessem pelo menos 10% de mulheres

na bancada eleita ou pelo menos uma deputada, a representação feminina poderia alcançar o patamar de 13% da Câmara dos Deputados. Se as agremiações tivessem pelo menos 20% ou pelo menos uma representante feminina, esse percentual poderia chegar a 22%. Em ambos os casos, haveria aumento não só da chamada representação descritiva, ou seja, do número de deputadas, mas principalmente da chamada "política de presença"¹ e da representação subjetiva², pelo aumento das chances de aprovação de proposições inclusivas para redução das desigualdades de gênero.

Certos de que a medida ensejará em importante incentivo ao aumento da representação feminina, peço o apoio dos colegas, deputados e deputadas, ao presente projeto.

04 de agosto de 2015

Deputada Flávia Moraes

PDT - GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

¹ Phillips, A., 1995. *The Politics of Presence*. Oxford: Clarendon Press.

² Mansbridge, J., 1999. Should Blacks Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent "Yes".. *The Journal of Politics*, August, Volume 61, pp. 628-57.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante

aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*)

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: *(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

I - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

II - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1996, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Para o segundo turno, qualificar-se-á o mais idoso, se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação.

§ 5º Se houver empate no segundo turno, de que trata o § 3º deste artigo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

FIM DO DOCUMENTO
